



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.909035/2009-31

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3802-003.717 – 2ª Turma Especial

Sessão de 15 de outubro de 2014

Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Recorrente ZANDEI SUPERMERCADO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO

A compensação tributária só é possível nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A empresa acima identificada transmitiu declaração de compensação (Per/Dcomp) nº 19437.13815.131205.1.3.04-0629, em 13/12/2005, informando como crédito, em valor original, referente a suposto pagamento indevido ou a maior de Cofins, o montante de R\$ 3.808,10.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF/CXL) emitiu Despacho Decisório Eletrônico que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em razão do DARF indicado como pagamento indevido ou a maior ter seu valor integralmente aproveitado na quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no Per/Decomp.

O contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade alegando que houve erro nos valores informados nas declarações fiscais originais e informa que apresentou DACT e DCTF retificadoras simultaneamente com sua manifestação, nas quais constaria o valor correto da contribuição apurada. Alega que os valores originalmente calculados e declarados observaram ao sistema cumulativo, quando na verdade a empresa já estaria enquadrada dentro da sistemática não cumulativa, sendo alguns produtos tributados com substituição tributária, gerando um saldo menor a recolher. Informa que anexou planilha onde estaria demonstrada a origem do crédito fiscal do período em questão e também anexa cópias das declarações fiscais (DACT e DACT) retificadoras. Ao final, requer a acolhida da manifestação para que seja deferido seu pleito.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 10-33.651, de 18/08/2011, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 3

1/10/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer a reforma da decisão recorrida, para homologar as compensações realizadas.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a recorrente amparado de um crédito, requer a extinção total do débito.

Através do Despacho Decisório o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em razão do DARF indicado como pagamento indevido ou a maior ter seu valor integralmente aproveitado na quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no Per/Decomp.

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do art. 170 do Código Tributário Nacional. E é justamente aqui se esbarra o direito do contribuinte. A compensação tributária só ocorre nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo.

Relembrando o que dispõe o art. 170 do CTN:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Destarte, o CTN é expresso ao dispor sobre a permissão da compensação, cujo êxito só resta possível, desde que seja feita com a utilização de créditos líquidos e certos.

Como bem ressaltou a decisão de primeira instância, a simples entrega de DCTF e DACTON retificadoras, sem qualquer comprovação capaz de demonstrar a divergência na apuração do débito, não é elemento suficiente para comprovar o indébito apontado, conforme trecho abaixo:

Em sua defesa, a empresa alega erro no valor originalmente declarado e apresenta planilha de difícil compreensão, na qual, somente após o cotejamento com os valores informados nas declarações retificadoras, foi possível compreender os cálculos demonstrados e deduzir/conferir os saldos de contribuições apontados ao final de cada período. Contudo, permanecem sem comprovação os novos valores devidos alegados pelo interessado, bem como o alegado crédito da não cumulatividade apontado na mesma planilha em cada período. O contribuinte não indica a origem dos novos valores apresentados com e sem a incidência das contribuições ou mesmo junta qualquer prova ou documento contábil que confirme os novos valores indicados. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“ Art.333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (...)

Conclui-se que o crédito líquido e certo que faz jus a recorrente já foi totalmente concedido.

Portanto, a entrega de DCTF e DACON retificadoras, sem qualquer tipo de comprovação que demonstre a divergência na apuração do débito, não é suficiente para comprovar o indébito indicado.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator